DELIBERAÇÃO AC00 - 3187/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14904/2013/001
PROTOCOLO	: 1810551
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	: ITAMAR BILÍBIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES NÃO PROSPERAM – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – PROVIMENTO NEGADO.

A constatação de que não foram encaminhados, com as razões recursais, os alegados documentos destinados a comprovar a execução financeira em sua integralidade, não há subsídios a permitir que a decisão proferida seja inalterada, ainda que tenha o recorrente preenchido todos os requisitos objetivos de admissibilidade, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e adequação da via eleita, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Itamar Bilíbio, ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir Decisão Singular n. 12326/2016, proferida nos autos TC/MS n. 14904/2013.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário, proposto pelo Senhor **Itamar Bilíbio**, Prefeito do município de Laguna Carapã/MS, em face à **Decisão Singular n. 12326/2016**, proferida pela então Conselheira Marisa Serrano, nos seguintes termos:

> *Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria,* ***DECIDO*** *no sentido de:*
>
> *1) Pela* ***irregularidade*** *da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 056/2013* ***(3ª fase)****, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);*
>
> *2) Aplicar multa regimental no valor de* ***30 (trinta) UFERMS*** *ao Ordenador de Despesas, Sr.* ***Itamar Bilibio****, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 056/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;*
>
> *3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da* Lei *Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;*
>
> *4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.*
>
> ***É a Decisão.***
>
> *Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno,* ***determino*** *a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.*
>
> *Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.*

Em suas razões o Recorrente se opõe à irregularidade da execução financeira do Contrato n. 056/2013, afirmando que para sanar a falha verificada estava encaminhando todos os pagamentos novamente, e que *não conseguia entender a ausência dos pagamentos, pois todos foram encaminhados em busca de comprovação das despesas.*

Destacou que *o fato gerador da penalidade não ocasionou prejuízo ao erário*, solicitando que o fato seja relevado com o afastamento da multa, requerendo o conhecimento e o provimento ao recurso, *para excluir a multa imposta, assim como julgar regular e legal a execução financeira do Contrato n. 056/2013.*

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas através do despacho de f. 11, no efeito suspensivo, determinando sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, e observando que o recorrente, apesar de ter feito referência à remessa de documentos destinados a demonstrar a correta execução financeira do Contrato, deixou de encaminhar, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 16563/2018, no qual, após relatar os termos do recurso proposto, em preliminar manifestou-se pelo conhecimento porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, mas ao analisar o mérito afirmou que *o Recorrente além de descumprir o prazo regimental assinado, deixou de encaminhar documentos essenciais para a formulação do processo em tela não sandando as irregularidades apontadas.*

Concluiu o *Parquet* sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno conheça do recurso, mas lhe negue provimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte de Contas, **Itamar Bilíbio**, Prefeito do município de Laguna Carapã/MS, procurou desconstituir a **Decisão Singular n. 12326/2016**, que ao julgar a fase de execução financeira de contrato, considerou irregular ante a ausência de documentos indispensáveis, e lhe aplicou multa correspondente.

Como já relatado, em suas razões, o recorrente afirma estar encaminhando todos os documentos visando comprovar a correta execução financeira do Contrato n. 056/20123, e assim colher desta Corte de Contas o atesto de regularidade, e afirmou ainda que omissão documental não gerou danos ao erário, razão que propugnou pelo afastamento da multa imposta.

Ocorre que os alegados documentos destinados a comprovar a execução financeira em sua integralidade, não foram encaminhados com as razões recursais, e assim, não se tem subsídios a permitir que a decisão proferida seja inalterada, como bem afirmado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 14/16 – peça 6 -, ainda que tenha o recorrente preenchidos todos os requisitos objetivos de admissibilidade – tempestividade, legitimidade, interesse de agir e adequação da via eleita -.

Destaque-se ainda que a multa aplicada ao recorrente na decisão guerreada não se originou de prejuízos ao erário, mas sim da ausência documental, a não permitir uma análise plena, como se observa do item 3 daquela, e por esse motivo não se há de afastá-la.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e em cumprimento ao que dispõe o art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1) Pelo **CONHECIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Itamar Bilíbio,** porque presente os requisitos de admissibilidade – tempestividade; legitimidade; interesse de agir, e espécie utilizada;

2) Pelo **NÃO PROVIMENTO** ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir **Decisão Singular n. 12326/2016**, proferida nos autos TC/MS n. 14904/2013**;**

3) Pela **INTIMAÇÃO** do recorrente quanto aos termos da presente decisão, e ainda para que **no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão,** recolha ao **FUNTC** a multa imposta nos autos principais – item 3 -, e no mesmo prazo comprove o pagamento, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/ARP/DSSM